



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 942 E 943, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 11.947, 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para alunos da educação básica, de maneira a incluir os alunos com problemas visuais, ou auditivos, nos critérios de repasse dos recursos do PDDE.

PARECER Nº 942, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que visa incluir os alunos com problemas visuais ou auditivos nos critérios de repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), criado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Com apenas três dispositivos, o projeto em questão altera o § 1º do art. 22 e o *caput* do art.23 da referida lei, conforme segue.

O art. 22 da norma citada trata da assistência financeira a ser concedida, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica e as de educação especial, qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público. Estabelece o § 1º do dispositivo mencionado que a assistência será definida, anualmente, com base no número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Com relação a esse artigo, o PLS nº 271, de 2010, modifica seu texto para estabelecer que a assistência será definida, também, com base no “número de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nos quais se identificou,

por meio de triagens, problema visual e/ou auditivo, que prejudique o processo de aprendizagem (...).”

Já o art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, determina que os “recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a **garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.**” Nesse dispositivo, a proposição objeto desta análise pretende acrescentar que esses recursos deverão ser destinados também “à assistência estudantil, no âmbito da escola, no que se refere ao **diagnóstico e à correção de problema visual e/ou auditivo, por meio de recursos corretivos específicos**”. (grifos nossos)

Na justificação, o autor enfatiza que o objetivo da proposição é combinar o princípio legal da progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares com a sistemática de repasse direto de recursos federais para a manutenção das escolas. Assim, pretende incluir, dentre estes, aqueles destinados “à assistência de estudantes com problemas visuais, em casos de erro de refração, sanáveis com o uso de lentes corretivas, bem como problemas auditivos que interferem no processo de aprendizagem.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, após deliberação da CDH, deverá se pronunciar em decisão de caráter terminativo.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 271, de 2010, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Temos a observar, contudo, que o PLS nº 271, de 2010, apresenta algumas impropriedades, conforme segue.

Em primeiro lugar, importa lembrar que o PDDE tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas e não aos alunos, como nos leva a crer o texto do projeto. O programa, de fato, inclui várias ações com o objetivo de melhorar a infraestrutura física e pedagógica das escolas. Visa, também, o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

Em segundo lugar, vale observar que os recursos do Programa saem do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo que, em 2010, o orçamento foi de R\$ 1,4 bilhão, para todas as ações, beneficiando 137.640 escolas públicas e particulares. Isso representa aproximadamente R\$ 10 mil por escola, em média, pois o cálculo do montante a ser destinado a cada escola tem como base o número de alunos matriculados. Já o orçamento previsto para 2011 é um pouco maior – R\$ 1,5 bilhão –, devendo ser destinado à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Como pode ser visto, são poucos recursos do FNDE destinados a cada escola, para as já inúmeras necessidades no que respeita à melhoria de sua infraestrutura física e pedagógica – o que inclui desde reforma das instalações à compra de quadros, mesas e, até mesmo, mapas e giz.

Com relação à destinação dos recursos do PDDE para assistência no que se refere ao diagnóstico e à correção de problema visual ou auditivo, entendemos ser inadequada e prejudicial tanto ao programa quanto ao desempenho da escola. Afinal, essa alteração busca trazer uma responsabilidade para a escola que foge a sua missão: diagnósticos e correção de problemas que dizem respeito a questões de saúde, não de educação. A escola pode ser – e na verdade já é – parceira na identificação de problemas de saúde, mas não responsável por “diagnósticos e correções”.

De fato, a escola brasileira já é parceira do Ministério da Saúde. Viabilizando essa parceria, existe o Programa Saúde na Escola (PSE), lançado oficialmente em setembro de 2008. O programa tem por objetivo reforçar a prevenção à saúde dos alunos brasileiros e está estruturado em quatro blocos, sendo que um deles trata exatamente da avaliação das condições de saúde, entre elas as referentes a acuidade visual e auditiva.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2010, aderiram ao PSE 645 municípios, contabilizando mais de 26 mil escolas e 6 milhões de estudantes passíveis de atendimento. Tal resultado confirma esse programa como uma política social eficaz no enfrentamento das vulnerabilidades relativas à saúde que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Por fim, reconhecemos que, sem sombra de dúvida, as pessoas com deficiência são plenamente merecedoras de receberem tratamento diferenciado, de maneira a lhes permitir exercer plenamente seus direitos, entre eles o direito à educação. Contudo, entendemos que a proposta contida no PLS nº 271, de 2010, ademais de desvirtuar o objetivo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, já se encontra plenamente atendida pelas normas em vigor.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2011.

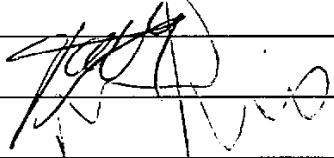
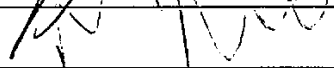
, Presidente



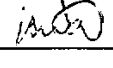
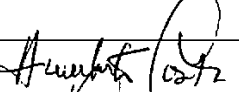
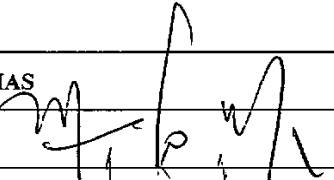
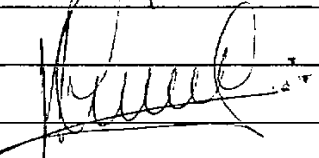
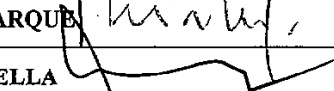
, Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/05/13, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

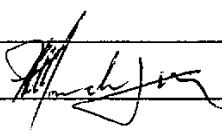
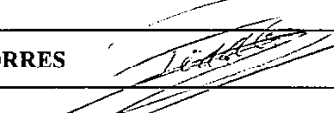
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPPLY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS	4. JOÃO PEDRO
MAGNO MALTA 	5. VICENTINHO ALVES 
CRISTOVAM BUARQUE 	6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	7. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
VAGO	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO (RELATOR)	5. EDUARDO AMORIM
PAULO DAVIM	6. VAGO

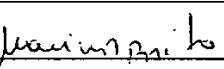
BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA 	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
DEMÓSTENES TORRES 	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO 	1. RANDOLFE RODRIGUES
---	-----------------------

PARECER Nº 943, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que visa incluir os alunos com problemas visuais ou auditivos nos critérios de repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), criado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Com apenas três dispositivos, o projeto em questão altera o § 1º do art. 22 e o *caput* do art.23 da referida lei, conforme segue.

O art. 22 da norma citada trata da assistência financeira a ser concedida, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica e as de educação especial, qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público. Estabelece o § 1º do dispositivo mencionado que a assistência será definida, anualmente, com base no número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Com relação a esse artigo, o PLS nº 271, de 2010, modifica seu texto para estabelecer que a assistência será definida, também, com base no “número de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nos quais se identificou, por meio de triagens, problema visual e/ou auditivo, que prejudique o processo de aprendizagem (...).”

Já o art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, determina que os “recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a **garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.**” Nesse dispositivo, a proposição objeto desta análise pretende acrescentar que esses recursos deverão ser destinados também “à assistência estudantil, no âmbito da escola, no que se refere ao **diagnóstico e à correção de problema visual e/ou auditivo, por meio de recursos corretivos específicos**”. (grifos nossos)

Na justificação, o autor enfatiza que o objetivo da proposição é combinar o princípio legal da progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares com a sistemática de repasse direto de recursos federais para a manutenção das escolas. Assim, pretende incluir, dentre estes, aqueles destinados “à assistência de estudantes com problemas visuais, em casos de erro de refração, sanáveis com o uso de lentes corretivas, bem como problemas auditivos que interferem no processo de aprendizagem.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, após deliberação da CDH, deverá se pronunciar em decisão de caráter terminativo.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 271, de 2010, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Temos a observar, contudo, que o PLS nº 271, de 2010, apresenta algumas impropriedades, conforme segue.

Em primeiro lugar, importa lembrar que o PDDE tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas e não aos alunos, como nos leva a crer o texto do projeto. O programa, de fato, inclui várias ações com o objetivo de melhorar a infraestrutura física e pedagógica das escolas. Visa, também, o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

Em segundo lugar, vale observar que os recursos do Programa saem do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo que, em 2010, o orçamento foi de R\$ 1,4 bilhão, para todas as ações, beneficiando 137.640 escolas públicas e particulares. Isso representa aproximadamente R\$ 10 mil por escola, em média, pois o cálculo do montante a ser destinado a cada escola tem como base o número de alunos matriculados. Já o orçamento previsto para 2011 é um pouco maior – R\$ 1,5 bilhão –, devendo ser destinado à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Como pode ser visto, são poucos recursos do FNDE destinados a cada escola, para as já inúmeras necessidades no que respeita à melhoria de sua infraestrutura física e pedagógica – o que inclui desde reforma das instalações à compra de quadros, mesas e, até mesmo, mapas e giz.

Com relação à destinação dos recursos do PDDE para assistência no que se refere ao diagnóstico e à correção de problema visual ou auditivo, entendemos ser inadequada e prejudicial tanto ao programa quanto ao desempenho da escola. Afinal, essa alteração busca trazer uma responsabilidade para a escola que foge a sua missão: diagnósticos e correção de problemas que dizem respeito a questões de saúde, não de educação. A escola pode ser – e na verdade já é – parceira na identificação de problemas de saúde, mas não responsável por “diagnósticos e correções”.

De fato, a escola brasileira já é parceira do Ministério da Saúde. Viabilizando essa parceria, existe o Programa Saúde na Escola (PSE), lançado oficialmente em setembro de 2008. O programa tem por objetivo reforçar a prevenção à saúde dos alunos brasileiros e está estruturado em quatro blocos, sendo que um deles trata exatamente da avaliação das condições de saúde, entre elas as referentes à acuidade visual e auditiva.

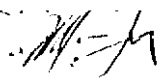
Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2010, aderiram ao PSE 645 municípios, contabilizando mais de 26 mil escolas e 6 milhões de estudantes passíveis de atendimento. Tal resultado confirma esse programa como uma política social eficaz no enfrentamento das vulnerabilidades relativas à saúde que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Por fim, reconhecemos que, sem sombra de dúvida, as pessoas com deficiência são plenamente merecedoras de receberem tratamento diferenciado, de maneira a lhes permitir exercer plenamente seus direitos, entre eles o direito à educação. Contudo, entendemos que a proposta contida no PLS nº 271, de 2010, ademais de desvirtuar o objetivo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, já se encontra plenamente atendida pelas normas em vigor.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.

 , Presidente
 , Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 20/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 274 / 12

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA					LINDERBERG FARIAS				
WELLINGTON DIAS					ANIBAL DINIZ		X		
ANA RITA					VAGO				
PAULO PAIM		X			VANESSA GRAZZIOTIN		X		
RANDOLFE RODRIGUES		X			PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE					ANTONIO CARLOS VALADARES				
LIDICE DA MATA					ZEZÉ PERRELA				
INÁCIO ARRUDA		X			JOÃO CAPIBERIBE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO					EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIÃO					VITAL DO RÉGO				
ROMERO JUCA					VALDIR RAUPP		X		
JOÃO ALBERTO SOUZA					LUIZ HENRIQUE				
VAGO					PEDRO SIMON				
ANA AMELIA					VAGO				
BENEDITO DE LIRA		X			VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
KATIA ABREU		X			VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRÓ MIRANDA					CÍCERO LUCENA		X		
ALVARO DIAS	X				FLEXA RIBEIRO		X		
PAULO BAUER					CASSIO CUNHA LIMA				
MARIA DO CARMO ALVES		X			LÚCIA VÂNIA				
JOSÉ AGRIPINO		X			VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					EDUARDO AMORIM				
VAGO					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
VAGO					MOZARILDO CAVALCANTI		X		
VAGO					VAGO				

TOTAL: 15 SIM: 4 NÃO: 13 ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 5 / 2013

SENADOR CYRÓ MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

.....
Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

.....
Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.
.....

Of. nº 156/2013/CE

Brasília, 20 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Rejeição da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Flávio Arns, que “Altera a Lei nº 11.947, 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para alunos da educação básica, de maneira a incluir os alunos com problemas visuais, ou auditivos, nos critérios de repasse dos recursos do PDDE”.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no **DSF**, de 27/08/2013.